

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRICO COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2015 (Apenso PLs 1.113/15 e 1.578/15)

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a venda de bebidas em garrafas de vidro e a utilização de copos de vidro em recinto coletivo fechado, privado ou público

Autor: Deputado CESAR SOUZA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, apresentado pelo Deputado Cesar Souza, pretende proibir a venda de bebidas em garrafas de vidro e, também, a utilização de copos de vidro em casas noturnas, eventos cívicos, culturais, desportivos e de entretenimento em geral. Para tanto, propõe a alteração da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, também conhecida como Lei Murad, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

O autor da proposta, em sua justificação, revela que cerca de cinquenta mil brasileiros são vitimados por crime de homicídio anualmente e acredita que boates e ambientes congêneres são ambientes propícios para a ocorrência de tais crimes, devido à combinação perigosa de ingestão de álcool e da disponibilidade de objetos passíveis de se transformarem em armas. À guisa de exemplo, cita um homicídio ocorrido em Florianópolis/SC em que o suposto autor utilizou-se de um copo quebrado para cometer o delito. O proponente apresenta legislações locais – do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Goiânia – que proíbem a venda de garrafas e latas em espetáculos públicos.

Foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 1.113, de 2015, cujo conteúdo e objetivo são muito semelhantes ao projeto principal, mas acrescenta cláusula punitiva, que prevê desde multa a fechamento do estabelecimento. O Projeto de Lei nº 1.578, de 2015, também foi apensado e aumenta as restrições de objetos permitidos dentro do ambiente de casas noturnas, vetando a utilização de qualquer recipiente de vidro, louça, ou similar, bem como talheres feitos de material duro e com elevado potencial para causar lesão.

A presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho convicção de que os motivos que levaram à proposição do presente e de seus apensados são de grande relevância, ou seja, salvaguardar a vida humana. Apesar do louvável propósito, resgato as palavras do filósofo espanhol Ortega y Gasset: “na ânsia de impedir o abuso, pune-se o uso”, infelizmente a fragilidade do corpo humano implica riscos nas mais corriqueiras das atividades, poder-se-ia argumentar que o uso de facas por clientes em bares e restaurantes também aumenta os riscos de violência entre clientes, que muitas vezes estão sob efeito de álcool, e, sendo assim, dever-se-ia legislar no sentido de proibir facas em restaurantes. O legislador deve ponderar, dentro dos limites da razoabilidade, qual risco é significativo frente aos sacrifícios que advirão para a sua mitigação.

É claro que crimes como o relatado na justificação do autor enchem-nos de indignação. No rescaldo da notícia de crimes assim, temos a tendência de procurar os culpados e tentar alterar o arcabouço legal para evitar a repetição da tragédia. Nota-se que tanto o projeto original como um dos apensados, parecem trazer como exemplo um mesmo crime ocorrido na capital catarinense, o que, em tese, indica que a motivação do projeto

escorou-se em um caso pontual, o que naturalmente deixa todos sensibilizados, mas não pode servir de pretexto para uma pronta alteração na legislação. O ambiente de casas noturnas, infelizmente, dispõe de outros objetos que podem ser utilizados numa contenda, por exemplo, mesas e cadeiras, e seria um despropósito proibir todos os itens que pudessem ser instrumentos agressão.

Pensamos também no impacto econômico na atividade, pois se os empresários do setor acharam por bem, seja pela preferência do consumidor ou pela menor onerosidade do produto, vender bebidas em garrafas de vidro, não caberia ao poder público intervir na liberdade de escolha do empresário. Além do mais existem bebidas cujo processo produtivo é tradicionalmente atrelado à necessidade de o recipiente ser de vidro, por exemplo, vinhos e espumantes. Some-se a isso a relutância que muitos consumidores teriam em aceitar serem servidos em copos que não fossem de vidro no caso de bebidas cuja própria experiência de degustação demandasse copos ou taças desse material, tais como vinho, chope ou whisky. Não queremos com isso dizer que fatores econômicos são superiores à vida humana, mas acreditamos que outras medidas mais adequadas poderiam ser tomadas para trazer mais segurança aos clientes, por exemplo, uma equipe de segurança mais preparada que tenha capacidade de prevenir eventos funestos.

Sendo assim, apesar do nobre propósito do projeto do Deputado Cesar Souza, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.094, de 2015 e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 1.113, de 2015 e o Projeto de Lei nº 1.578, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RENATO MOLLING
Relator